

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO**

**MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO**

**CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet  
Orientador**

**Porto Alegre  
2012**

MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO

**CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Dissertação apresentada como requisito para a  
obtenção do grau de Mestre em Direito da  
Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade  
Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Porto Alegre  
2012

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>09</b>  |
| <b>1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>   | <b>14</b>  |
| 1.1 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A<br>PROBLEMÁTICA DE SUA EFICÁCIA.....                      | 14         |
| 1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....   | 21         |
| 1.3 PERSPECTIVA OBJETIVA E SUBJETIVA DOS DIREITOS<br>FUNDAMENTAIS.....                                       | 31         |
| 1.4 O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO<br>FEDERAL DE 1988.....                       | 37         |
| <b>1.4.1 Evolução da Previdência Social no Brasil.....</b>   | <b>38</b>  |
| <b>1.4.2 Previdência Social enquanto direito formal e materialmente<br/>fundamental.....</b>                 | <b>46</b>  |
| <b>1.4.3 Direito originário e direito derivado à prestação<br/>previdenciária.....</b>                       | <b>54</b>  |
| <b>1.4.4 Âmbito de proteção e limites do direito fundamental à previdência<br/>social.....</b>               | <b>73</b>  |
| <b>1.4.5 Relação jurídica de amparo e a problemática da aplicação da lei no<br/>tempo.....</b>               | <b>95</b>  |
| <b>2 LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS DO DIREITO<br/>FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b> | <b>110</b> |
| 2.1 LIMITES E LIMITES AOS LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....  | 110        |
| 2.2 RESERVA DE LEI.....  | 117        |
| 2.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA<br>JURÍDICA.....                              | 127        |
| <b>2.3.1 Irretroatividade das normas.....</b>  | <b>133</b> |
| <b>2.3.2 O princípio da proteção da confiança legítima.....</b>  | <b>142</b> |
| 2.4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL.....   | 156        |
| 2.5 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....  | 189        |
| 2.6 O CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA<br>SOCIAL E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....          | 203        |

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>227</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b> | <b>233</b> |

## RESUMO

Esta dissertação tem como objeto investigar uma alternativa à interpretação da lei previdenciária no tempo, para além da simples proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Independentemente da realização total do suporte fático da norma de amparo, avalia-se a validade constitucional da norma restritiva e retrocessiva do direito à Previdência Social. Enquanto direito formal e materialmente fundamental, as leis que modificam a relação jurídica de amparo do Regime Geral da Previdência estão sujeitas aos limites impostos constitucionalmente ao legislador ordinário. Considera-se para tanto a legitimidade formal e material, conforme os princípios expressos e implícitos do Estado Democrático e Social de Direito adotados pelo ordenamento constitucional brasileiro vigente. Além da reserva de lei, abordam-se os limites às restrições do direito fundamental à Previdência Social consagrados pela doutrina constitucional, dentre eles o princípio da segurança jurídica, em sua dupla ramificação - objetiva e subjetiva - do qual decorre o princípio da proteção da confiança legítima depositada pelo cidadão na administração pública, o princípio da vedação de retrocesso social, examinada a sua aceitabilidade e críticas que se lhe impõe, o princípio da proporcionalidade e a sua natureza de postulado normativo, finalizando com a proteção última do direito fundamental decorrente do princípio da salvaguarda e preservação de seu núcleo essencial.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário. Direitos fundamentais sociais. Limites constitucionais. Retrocesso social.

## ABSTRACT

The subject of this thesis is an inquiry into an alternative to the time-related interpretation of social security law; one that fares beyond the plain protection of vested rights, perfect legal acts and *res judicata*. Regardless of the total fulfillment of the legal norm's application requirement, what is evaluated is the constitutional validity of a norm that restricts and retrogresses upon the right to social security. The latter is a fundamental right - both formally and materially, causing statutes that encroach on the legal protection offered by the General Social Security Regime to be subjected to the constitutional limits imposed on the legislator. Formal and material legitimacy are weighed, as per the explicit and implicit principles of the democratic and social state of law, adopted by the Brazilian constitutional order currently in force.

In addition to the legality principle, this thesis dwells on the limits to the restrictions of the fundamental right to social security (the German Schranken-Schranken theory). This includes the legal certainty principle in its dual – objective and subjective – ramification, which entails the principle of legitimate citizen trust on government; the prohibition of social retrocession principle, with due regard to its suitability and the criticism that is due; the proportionality principle and its nature of a normative postulate; and, lastly, the ultimate fundamental right guarantee ensuing from the principle of the protection of a fundamental right's essential content.

**Keywords:** Social Security Law. Social Fundamental Rights. Constitutional Limitations on Fundamental Rights' Restrictions. Social Retrogression.

## INTRODUÇÃO

No Brasil relativamente recente, evidencia-se cada vez com maior profusão a elaboração de teses e dissertações sobre a eficácia dos direitos fundamentais e a interpretação de suas normas constitucionais. Em consequência, as normas de direitos sociais até então reconhecidas como mero “programa”, com eficácia extremamente reduzida, limitada a efetivação dos direitos nelas previstos à exclusiva vontade e atuação política, passaram a ser vistas pela jurisprudência constitucional como direitos de aplicação imediata, influenciada pela maciça doutrina que lhes inclui como direitos fundamentais integrantes do rol a que se refere o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal. Ainda que se admita a estrutura normativa diferenciada, as limitações institucionais e orçamentárias para sua implementação, não se lhes afasta a eficácia imediata das normas constitucionais que consagram os direitos sociais.

Contudo, o enquadramento das normas de direito previdenciário, enquanto direito fundamental social e as consequências que daí decorrem, ainda sofre alguma resistência dos tribunais pátrios, que vêm limitando a discussão do direito à prestação de amparo, quando a norma legal foi objeto de alteração restritiva no curso de sua perfectibilização, à clássica cisão entre direito adquirido e expectativa de direito.

A doutrina e a jurisprudência nacional costumeiramente restringem o enfoque do problema na análise da realização integral ou parcial do suporte fático legal antes da modificação de determinada lei, sem conferir qualquer direito subjetivo a prestação àquele que, previamente filiado ao sistema, teve o regime jurídico modificado pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal, além de conferir ao legislador um poder demasiadamente elástico à regulamentação/restricção do direito previsto nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, limitando inclusive a sua efetivação nos casos de omissão legislativa, já pronunciou em inúmeros casos examinados que “não existe direito adquirido a determinado regime jurídico”<sup>1</sup> (RE 575089/SP), seja

---

<sup>1</sup> No julgamento do RE 575.089/SP, o Pleno do STF decidiu: “INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA

previdenciário, administrativo ou tributário, deixando ao Poder Legislativo a escolha política das mudanças legais que entender necessárias.

A doutrina constitucional moderna, entretanto, ao analisar os direitos fundamentais, em especial aqueles responsáveis pela concretização da dignidade da pessoa humana, conclui que essa liberdade de conformação não é absoluta; possui alguns limites previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico constitucional, explícitos ou implícitos, responsáveis por delimitar o espaço de atuação do legislador, impondo um marco normativo mínimo.

Afinal, nenhum dos três poderes, Legislativo, Executivo ou Judiciário, está livre da análise da constitucionalidade de seus atos, estando vinculados à Constituição Federal, responsáveis pela execução dos valores hierarquicamente eleitos pela sociedade.

Ainda que de regra não se possa falar em direito subjetivo à prestação de amparo previdenciário enquanto não configurados todos os elementos previstos no suporte fático gerador, sendo o direito à Previdência um direito prestacional que depende da sua concretização pelo legislador infraconstitucional, das normas fundamentais previstas na Constituição e do fato de o direito social à Previdência configurar típico direito fundamental, em algumas facetas diretamente vinculado ao mínimo existencial e à preservação da dignidade da pessoa humana, a interpretação da sucessão das leis previdenciárias no tempo não se pode limitar às clássicas teorias da irretroatividade das normas e da preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Tanto a teoria subjetiva como a objetiva que analisam o direito intertemporal, teorias essas que, por fim, acabam por garantir a ultratividade da norma revogada para preservar as situações jurídicas já concretizadas, mas com efeitos em curso foram construídas com base no direito privado e no direito à segurança jurídica (agora denominada objetiva), pensadas inicialmente para os direitos de propriedade e não para os assim catalogados direitos sociais.

---

REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. **II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.** III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

Quando se passa a análise da questão aos direitos sociais prestacionais e aos respectivos princípios, vinculados à realização da dignidade da pessoa humana, fundamento máximo a ser preservado pelo legislador segundo os ditames da Constituição, a simples garantia da irretroatividade da lei e da preservação do direito adquirido mostram-se insuficientes para dar cobertura adequada ao problema.

O presente trabalho se propõe, assim, a apontar as deficiências das teorias clássicas de análise da lei previdenciária no tempo e as confusas conclusões a que chega a jurisprudência que limita sua análise a este aspecto, trazendo à tona os limites constitucionais impostos ao legislador na concretização do direito fundamental, especialmente consideradas as medidas que, embora não sejam retroativas, mostram-se retrocessivas do direito já implementado.

Começando pela teoria geral dos direitos fundamentais, sua classificação e referência à eficácia que se lhes atribui na interpretação e concretização das normas, considerando-se inclusive a perspectiva subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais e as consequências que se lhes imputa a partir disto, procura-se demonstrar que o direito à Previdência Social deve ser considerado como direito fundamental, material e formalmente inserido no ordenamento constitucional brasileiro de 1988.

Após uma breve evolução da matéria legislativa, ordinária e constitucional, que demonstrará que o direito à Previdência Social no Brasil teve tradicionalmente relegada a sua autonomia constitucional, insere-se o direito previdenciário num complexo de posições jurídicas decorrentes de sua fundamentalidade, do qual advém o seu reconhecimento como direito originário ou derivado, positivo ou negativo.

O âmbito de proteção e os limites do direito à Previdência Social são tratados a seguir com base nas teorias constitucionais consagradas com o intuito principal de, a partir de seu contexto normativo, trazer elementos aptos a apurar o direito fundamental inserido na Carta de 1988, bem como os limites dirigidos ao legislador ordinário.

Cumprido esclarecer, desde já, que não é objeto específico deste trabalho a análise dos diversos regimes próprios de previdência dos servidores públicos civis ou militares. Embora seja uma tendência nacional a uniformização dos sistemas, ao menos em relação aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e

fundações, como se observa da disposição prevista no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998<sup>2</sup>, dadas as suas várias peculiaridades, optou-se por focar o estudo no Regime Geral de Previdência Social, disposto no artigo 201 da Lei Maior, inserido no Sistema de Seguridade Social a que se refere o Capítulo II do Título VIII da Carta Constitucional de 1988.

Tampouco serão avaliados os critérios de constitucionalidade do regime de previdência complementar facultativo, previsto no artigo 202, da Constituição Federal, cuja disciplina importa muito mais a avaliação da eficácia irradiante dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

O foco principal do estudo não tange à relação jurídica de custeio – entendida como relação de natureza tributária, mas a relação jurídica de amparo do Regime Geral da Previdência Social especialmente afetada nos casos de retrocesso de conquista já implementada pelo legislador ordinário, afastando-se o tradicional enfrentamento jurisprudencial da problemática da lei previdenciária no tempo.

A premissa da qual se parte, no sentido de que o direito à Previdência Social caracteriza-se como direito fundamental, implica a necessária transferência da simples análise da lei no tempo, segundo um critério temporal, à própria validade constitucional das normas restritivas e retrocessivas do direito à prestação previdenciária.

Nesse sentido, será abordada a teoria sobre os limites constitucionais do direito fundamental, expressa ou implicitamente constantes na Lei Maior, e os consequentes limites às medidas restritivas deste direito, editadas supostamente com a concordância do texto constitucional.

Além da reserva de lei consagrada no artigo 201 da Constituição Federal, será abordado o princípio da segurança jurídica em sua dupla ramificação, objetiva e subjetiva, da qual decorre o princípio da proteção da confiança legítima depositada pelo cidadão na administração, o princípio da vedação de retrocesso social, examinada a sua aceitabilidade no ordenamento constitucional brasileiro e as críticas que se lhe opõe, o princípio da proporcionalidade e a sua natureza de

---

<sup>2</sup> Art. 40, § 12, CF – “Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

“postulado” constitucional, finalizando com a proteção última do direito fundamental decorrente do princípio de salvaguarda e preservação de seu núcleo essencial.

Espera-se, com isso, trazer uma nova perspectiva apta a colaborar neste árduo debate que se trava cotidianamente nos tribunais pátrios, em que se discute, embora nem sempre explicitamente abordado sob tal aspecto, a legitimidade das medidas restritivas e retrocessivas do direito fundamental à Previdência Social.

## CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da premissa de que a interpretação da lei previdenciária no tempo não pode ficar limitada à clássica análise da realização total ou parcial do suporte fático ensejador da proteção estatal.

Por se tratar de direito formal e materialmente fundamental, qualquer restrição ao direito à Previdência Social deve ser interpretada exatamente neste sentido, ficando a análise da medida restritiva sujeita à validação constitucional da atuação legislativa.

Embora não se pretenda consagrar com a tese apresentada a constitucionalização de todo o ordenamento jurídico ou a superposição do Poder Judiciário ao poder político do legislador – e até mesmo do administrador -, aos quais não se lhes nega a liberdade de atuação segundo conveniência e oportunidade, a hierarquia das normas constitucionais e o caráter vinculante, especialmente, dos direitos fundamentais, impõem sejam sempre respeitados. Em países que, como o Brasil, adotam o controle difuso de constitucionalidade, é inevitável a intervenção e o julgamento dessa atuação política pelo julgador, onde todo juiz é competente para declarar a inconstitucionalidade de um ato ou de uma omissão estatal.

Dentre as teorias que se apresentam para a análise das medidas restritivas aos direitos fundamentais, optou-se pela teoria externa que, em relação ao modelo interno, apresenta maior transparência e conseqüente melhor controle do processo decisório. Partindo da delimitação *prima facie* do âmbito de proteção constitucional e a identificação dos limites externos a esse – ações ou omissões veiculadas por expressa disposição constitucional, por norma legal promulgada com fundamento na Constituição ou por força de colisão entre direitos fundamentais –, o controle de constitucionalidade dos atos restritivos (limites dos limites) é feito em um terceiro momento, no qual se verifica o cumprimento de determinadas exigências de cunho formal e material por parte da lei.

No caso da conduta do poder legislativo ser omissiva, deixando de implantar determinada prestação social, a validação constitucional da medida passa pela verificação da preservação do núcleo essencial do direito fundamental, e, para além deste, pela justificação proporcional da medida restritiva, em sua tríplice acepção

(adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), afastada a atuação insuficiente do poder público.

Já, quando se trata de avaliar a legitimidade da medida restritiva e retrocessiva, porque este se transforma em direito derivado à prestação, revelando-se como típico direito de defesa do cidadão contra o Estado, o legislador ordinário precisa vencer um maior número de obstáculos para comprovar que a sua ação positiva compactua-se com o ordenamento superior. A aplicação da lei nova pelos consagrados critérios hermenêuticos temporais fica relegada a um segundo plano. Mesmo que não afete o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a norma poderá ser considerada inválida.

No estudo das restrições operadas pelo legislador ao direito fundamental à Previdência Social a reserva legal constitui o primeiro marco de avaliação da constitucionalidade das medidas restritivas, o qual não se esgota no critério formal de delegação ao legislador ordinário, mas antes impõe que sejam observados os critérios materiais traçados pela rede normativa estabelecida constitucionalmente.

Para além da reserva de lei, merece destaque o princípio do Estado de Direito, do qual decorre o princípio da segurança jurídica, expressamente referido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que se desdobra, pelo seu viés subjetivo, no princípio da proteção da confiança legítima, os quais orientam a elaboração dos textos legislativos, indicando a necessidade de as normas respeitarem sob certas circunstâncias situações inauguradas ou constituídas no passado.

Aliado aos princípios da segurança jurídica e ao princípio da preservação da confiança depositada pelos indivíduos na administração, o princípio da vedação do retrocesso social surge de modo autônomo como outro importante critério para aferição da constitucionalidade da medida restritiva do direito fundamental – especialmente dos direitos prestacionais – que, para além da preservação do núcleo essencial do direito fundamental, adiciona elementos materiais, substantivos, a serem ponderados quando da modificação da norma legal.

Enquanto na dimensão positiva do direito social prestacional pendem fortes objeções que impedem ou dificultam o seu reconhecimento originário, como a indeterminabilidade do conteúdo e a reserva do financeiramente possível, na hipótese de direito concretizado, o fato de o legislador já ter conformado o conteúdo do respectivo direito, obtendo um grau de determinação de conteúdo mais denso, acabam por anular o primeiro argumento e por esvaziar o segundo.

Defendida a possibilidade de realocação dos recursos financeiros então disponíveis para amparar pessoas e situações de maior risco social, resta evidente que não se está diante de uma cláusula absoluta de proteção do direito social, mas, antes, de um princípio constitucional implícito e, como tal, suscetível de ponderação com outros bens e interesses socialmente relevantes.

Nesse ponto, cabe avaliar se a medida retrocessiva apresenta-se proporcional, isto é, se a norma que revogou ou diminuiu o grau de amparo previdenciário mostra-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. O modelo ponderativo de Alexy, que não se confunde com a simples exigência de razoabilidade das normas, surge como ferramenta de avaliação da constitucionalidade da medida retrocessiva, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas postas em discussão.

A medida restritiva deve sacrificar o mínimo possível o direito fundamental, sendo certo que, quanto mais sensível a intromissão da norma na posição jurídica do indivíduo, mais relevantes têm de ser os interesses da comunidade que com ele colidam.

De qualquer modo, não se mostra suscetível de qualquer ponderação a realização do núcleo essencial do direito fundamental, esfera última de proteção. Neste ponto derradeiro, não cabe fazer qualquer avaliação da proporcionalidade da medida retrocessiva, mostrando-se, de plano, inconstitucional a norma restritiva.

Embora a busca pelo conceito do que se considera o núcleo essencial de cada direito fundamental, ou até mesmo a sua existência, não encontre unanimidade na doutrina, é admitida a sua garantia como limite último imposto ao legislador.

Os seus contornos não são passíveis de serem obtidos de modo abstrato, absoluto, fechado, incompatível com um sistema constitucional aberto e ponderável, mas mesmo assim é possível entender que há uma essência em cada preceito, dinâmica e obtida de acordo com o ordenamento constitucional específico, excluída a subjetividade e arbitrariedade.

O conteúdo essencial do direito fundamental à Previdência Social pensado como uma cláusula de barreira intangível contra a ação ou omissão estatal pode ser obtido a partir de um limite inicial que corresponda ao mínimo existencial, dentro de uma definição deste que advém tanto do direito à vida quanto do princípio da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, para além de um conceito restrito à preservação apenas do mínimo vital. Requisito para o

pleno exercício da liberdade material, a garantia de preservação do conteúdo essencial do direito fundamental relaciona-se com o princípio democrático, em respeito às minorias e à preservação do pluralismo.

Por suas características fundamentais, o direito à Previdência Social conecta-se à dignidade da pessoa humana e, por consequência, ao conceito de mínimo existencial, por sua natureza solidária e universal, promotor da liberdade e da igualdade material e da plena fruição da autonomia e da cidadania.

Embora nem todas as disposições referentes ao Regime Geral de Previdência Social ou nem todas as prestações previdenciárias estejam diretamente vinculadas à finalidade de preservação da dignidade da pessoa humana – o que não lhe retira a fundamentalidade material –, o certo é que o direito à Previdência Social conecta-se ao conceito de mínimo existencial, ao menos na sua parte mais essencial.

Dessa forma, se por um lado não se pode negar a crise econômica e a ausência de recursos financeiros suficientes para arcar com todas as despesas a que o Estado estaria obrigado se levasse ao pé da letra, de modo absoluto, a obrigação de implementar o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social, as políticas sociais e econômicas devem ser reavaliadas por toda a sociedade e selecionadas aquelas a que se deve dar efetiva prioridade, vedada a escolha aleatória de grupos e parcelas merecedoras do amparo social.

É bem verdade que o sistema de seguridade social, inclusive e especialmente o brasileiro, possui várias causas endógenas de sua anunciada falência, sendo possível dentro do próprio sistema estatal o levantamento de soluções mais eficientes e que procurem otimizar os recursos disponíveis, priorizando as necessidades prementes.

Apontam-se como causas endógenas da crise a adesão em certo momento a uma perspectiva demasiadamente abrangente, otimista e igualitarista do seguro social, superestimando ou desconsiderando os cálculos atuariais e as condições financeiras reais do Estado de arcar com tais despesas. Em adição, o histórico desvio das receitas provenientes das contribuições sobre os salários, utilizados como se tratassem de impostos, sem consignação específica, levando ao evidente insucesso do modelo adotado.

A concessão de pensão por morte em valores integrais (cem por cento do benefício que o segurado receberia se vivo estivesse) ou de aposentadoria por

tempo de contribuição sem idade mínima, em que muitas vezes se permite o amparo estatal de pessoa demasiadamente jovem, abaixo dos 40 anos de idade, em plena capacidade laborativa e com baixo período de contribuição efetiva para o sistema – somando tempo de serviço rural sem contraprestação e convertendo-se tempo de serviço especial para comum –, são apenas um dos vários exemplos que se poderiam extrair das deficiências do sistema previdenciário brasileiro. Ademais, apenas recentemente, com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, se fez constar na Constituição Federal a proibição de se empregar os recursos provenientes da arrecadação com as contribuições dos empregadores sobre a folha de salários (art. 195, I, alínea a, CF) e com as contribuições dos trabalhadores (art. 195, II, CF) em despesas outras que não sejam as advindas do pagamento de benefícios do próprio Regime Geral da Previdência Social. Isso sem mencionar a conhecida sonegação fiscal perpetrada pelas empresas e pelos próprios segurados obrigatórios, que muitas vezes não recolhem o tributo devido, sob o argumento moral de que os recursos arrecadados são desviados.

Certamente, a solução pretendida não pode gerar o retorno às políticas previdenciárias reducionistas e privatistas. A perspectiva histórica, neste momento, é fundamental para que não se provoque inútil retrocesso no progresso já obtido. A reforma da Previdência Social através da recondução, em parte mais ou menos significativa, em seguro social, baseado no modelo privado e gerido com fins lucrativos, certamente resultará uma involução do direito social fundamental e afrontamento direto aos princípios condutores do Estado Social e Democrático de Direito.

O que se deve fazer é buscar uma alternativa dentro do próprio sistema público, corrigindo as deficiências internas já verificadas ao longo da experiência securitária nacional e estrangeira.

Além de se combater a propalada sonegação fiscal e o criticado desvio de recursos da Previdência Social, impõe-se a correção de excessos praticados pelos governos pretéritos.

Nesse sentido, não pertencem ao núcleo essencial do direito fundamental à Previdência Social a integralidade das pensões por morte (art. 75 da Lei 8.213/91), o amparo de cônjuge, companheiro, filhos ou equiparados que evidentemente não dependam economicamente do segurado (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/1991), o direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem vinculá-la a uma idade mínima (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal). É que a Previdência Social tem por finalidade amparar o trabalhador e seus dependentes na impossibilidade daquele prover a subsistência do grupo familiar na ocorrência de uma eventualidade que lhe tome a força produtiva sem ter tido condições financeiras de formar uma poupança privada que lhe garanta o sustento.

Estando referidas prestações dentro da margem política de atribuição do legislador, há neste grau de concretização do direito fundamental, uma boa margem de ponderação com os demais interesses comunitários a ser considerada, inexistindo razão para se intervir restritivamente em questões outras antes que se corrijam os problemas apontados.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, ano 22, nº 66, sep/dic, 2002. P. 13-64.

\_\_\_\_\_. La institucionalización de los derechos humanos en el Estado constitucional democrático. *Derechos y libertades*: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Madrid, ano V, nº 8, ene/jun, 2000, p. 21-41. Disponível em: <http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/10016/1372/1/DyL-2000-V-8-Alexy.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Versión castellana Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

ARANGO, Rodolfo. La prohibición de retroceso en Colombia. In: COURTIS, Christian (comp.). *Ni un paso atrás*: la prohibición de regresividad en materia de derechos sociales. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. P. 153-171.

ASSIS, Armando de Oliveira. *Compêndio de seguro social*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1963.

ATIENZA, Manuel. *As razões do Direito*. Teorias da argumentação jurídica. Traduzido por Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora, 2002.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica*: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios* – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

AZPITARTE, Miguel. *Cambiar el pasado*. Madrid: Editorial Tecnos, 2008.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Traduzido por J. M. Cardoso da Costa. Coimbra: Atlântida Editora, 1977.

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

\_\_\_\_\_. *Sistema de seguridade social*. São Paulo: LTr, 2000.

BALTAZAR Júnior, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia dos princípios constitucionais* – o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 240, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. P. 83-103.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle constitucional das leis restritivas de direitos fundamentais*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da reforma da previdência (ascensão e queda de um regime de erros e privilégios). *Revista Forense*, vol. 377, Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 123-149.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLLMANN, Vilian. Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica. *Revista de Previdência Social*, vol. 27, n. 275, out.2003. P. 871-881.

\_\_\_\_\_. *Hipótese de incidência previdenciária e temas conexos*. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. *Novo código civil: princípios, inovações na parte geral e direito intertemporal*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

\_\_\_\_\_. *Previdência e justiça: o direito previdenciário no Brasil sob o enfoque da teoria da justiça de Aristóteles*. Curitiba: Juruá, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. *Teoria constitucional da democracia participativa (por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade)*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BOROWSKI, Martin. La restricción de los derechos fundamentales. *Revista española de derecho constitucional*. v. 20, n. 59. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000. P. 29-56. Disponível em: [http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/6/REDC\\_059\\_027.pdf](http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/6/REDC_059_027.pdf). Acesso em: 01 mar. 2011.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CALMES, Sylvia. *Du principe de protection de la confiance légitime en droits allemand, communautaire et français*. Paris: Dalloz, 2001.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. Antônio Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANNELLA, Giorgio. *Corso di diritto della previdenza sociale*. Terza edizione. Milano: Giuffrè, 1970.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. *Constituição dirigente e vinculação do legislador – contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

\_\_\_\_\_; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARDONE, Marly A. *Dicionário de direito previdencial*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. *Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 1990.

\_\_\_\_\_. *Seguro social e contrato de trabalho: contribuição ao estudo de suas principais relações*. São Paulo: Saraiva, 1973.

CARDOZO, José Eduardo Martins. *Da retroatividade da lei*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2002.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, nº 54, São Paulo. P. 28-39, janeiro-março 2006.

COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999.

\_\_\_\_\_. Natureza jurídica da obrigação previdenciária. Texto de outubro de 1984 republicado *In: Revista de Direito Social*, vol. 38, São Paulo: Editora Notadez, abril/jun 2010. P. 189-205.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves; SANTOS, Marisa Ferreira dos. Em busca do conceito constitucional de dependência. *Revista de Previdência Social*, nº 295, junho 2005. P. 366-379.

COURTIS, Christian. La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. *In: \_\_\_\_\_ (comp.). Ni un paso atrás: la prohibición*

de regresividad en materia de derechos sociales. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. P. 153-171.

COUTO E SILVA, Almiro. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular os seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, abril/maio/junho 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-2-ABRIL-2005-ALMIRO%20DO%20COUTO%20E%20SILVA.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2011.

CRISTSINELIS, Marco Falcão. Pensão por morte – efeitos financeiros da data do óbito ou do requerimento? – art. 74 da Lei 8.213/1991 com a alteração da lei 9.528/1997 – enriquecimento ilícito do INSS – violação do princípio da “saisine”. *Revista previdenciária ADCOAS*. P. 7-15.

DAIBERT, Jefferson. *Direito previdenciário e acidentário do trabalho urbano*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DERBLI, Felipe. *O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DURAND, Paul. *La politique contemporaine de Sécurité sociale*. Paris: Dalloz, 1953. Reprodução publicada em 2005 pela editora Dalloz - Préface de Xavier Prétot.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Annibal. *Comentários à consolidação das leis de Previdência Social*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. *Direito da seguridade social – prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FRANÇA, R. Limongi. *Direito intertemporal brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. Leis no tempo e no espaço. *Revista Direito e Justiça*. Vol. 11. Porto Alegre: Livraria Editora Acadêmica, 1987. P. 30-43.

\_\_\_\_\_. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, vol. 35, 2000. P. 15-46.

\_\_\_\_\_. Reforma previdenciária – Emenda Constitucional nº 41 (...). *Revista de Interesse Público*, vol. 23, 2004. P. 61-73.

GARCIA, Emerson (coord). *A efetividade dos direitos sociais*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

GOMES, Orlando. *Escritos menores*. São Paulo: Saraiva, 1981.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights*. Why liberty depends on taxes. New York/London: W.W. Norton & Company, 1999.

IBAIXE Jr, João. Interpretação da norma previdenciária e a qualidade de segurado. *Revista da Previdência Social*. São Paulo: Editora LTr, dez. 2003. P. 1085-1088.

IBRAHIM, Fábio Zambite. *Curso de direito previdenciário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2008.

KRELL, Andréas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. P. 25-60.

\_\_\_\_\_. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha – os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). *Revista de informação legislativa*, vol. 144, 1999. P. 239-260.

MONTALEMBERT, Marc de (org.). *Les notices*. La protection sociale en France. 4<sup>a</sup> éd. Paris: La documentation Française, 2004.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *Direito previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re)discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LEITE, Celso Barroso. O futuro da previdência. *Revista de Previdência Social*. São Paulo: LTr, nov. 2002. P. 985-992.

\_\_\_\_\_; VELLOSO, Luiz Assumpção Paranhos. *Previdência Social*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.

LEITE, João Antonio G. Pereira. *Curso elementar de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 1977.

\_\_\_\_\_. Estudos de direito previdenciário. *Revista Forense*. Vol. 255, jul/ago/set 1976. P. 137-147.

MACEDO, Amílcar Fagundes Freitas. Reforma da previdência – Emenda Constitucional nº 41 e supressão de regra de transição – proibição de retrocesso social. *Revista da Ajuris*, vol. 95, 2004. P. 23-35.

MAFFINI, Rafael. *Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. Tomo I – Noções de direito previdenciário. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito previdenciário*. Tomo II. Previdência Social. São Paulo: Editora LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direito adquirido na Previdência Social*. São Paulo: Editora LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. *Princípios de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Editora LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal*. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 1946.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da eficácia – 1a parte*. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoria do fato jurídico – plano da existência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo. In: BINENBOJM, Gustavo (coord.). *Direitos fundamentais – Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, vol. XII, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. P. 205-236.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Vol. IV. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coleção teses. Coimbra: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NETTER, Francis. *La sécurité sociale et ses principes*. Paris: Sirey, 1959. Reprodução publicada em 2004 pela editora Dalloz. Préface de Jean-François Chadelat.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *O princípio de proibição de retrocesso social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

NEVES, Ilídio das. *Direito da segurança social: princípios fundamentais numa análise prospectiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

\_\_\_\_\_. *Lei de bases da segurança social comentada e anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NORONHA, Fernando. Retroatividade, eficácia imediata e pós-atividade das lei: sua caracterização correta, como indispensável para solução dos problemas de Direito intertemporal. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, vol. 23, abr./jun. 1998. P. 91-110.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. 2. ed. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010.

OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sônia M. Fleury. *(IM)Previdência Social: 60 anos de história da previdência no Brasil*. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

OST, François. *O tempo do direito*. Traduzido por Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PASTOR, Jose Manuel Almanda. *Derecho de la Seguridad Social*. Vol I e II. Madrid: Editora Tecnos, 1977 e 1976.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PULINO, Daniel. *A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

RAMOS, Elival da Silva. *A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIEDEL, Eibe. The human right to social security: some challenges. In: \_\_\_\_\_ (Hrsg.). *Social security as a human right: drafting a general comment on article 9 ICESCR – some challenges*. Berlin Heidelberg: Springer, 2007

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence)*. 2. ed., rev. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à Previdência Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. *et al. Temas atuais de direito previdenciário e assistência social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROUBIER, Paul. *Droits subjectifs et situations juridique*. Paris: Sirey, 1963. Reprodução publicada em 2005 pela editora Dalloz.

\_\_\_\_\_. *Le droit transitoire. Conflits des lois dans le temps*. 2. ed. Paris: Dalloz et Sirey, 1960. Reprodução publicada em 2008 pela editora Dalloz.

RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Editora LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à consolidação das leis da Previdência Social*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

\_\_\_\_\_. *Curso de Previdência Social*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. (org.); TIMM, Luciano Benetti. *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. *Revista da Ajuris*, vol. 95, set. 2004. P. 103-135.

\_\_\_\_\_. (org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Direitos Sociais: o problema de sua proteção contra o poder de reforma na Constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 46, jan.-mar. 2004. P. 42-73.

\_\_\_\_\_. (org.). *O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. O Estado Social de Direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. *Revista da Ajuris*, vol. 73, 1998. P. 210-236.

SBROGIO’GALIA, Susana. *Mutações constitucionais e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHOLLER, Heinrich. O princípio da proporcionalidade no direito constitucional e administrativo da Alemanha. Traduzido e adaptado por Ingo Wolfgang Sarlet. *In: Revista de interesse público*, 2, 1999. P. 93-107.

SHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, nº 4, 2006. P. 23-51. Disponível em: [http://teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2006-RDE4-Conteudo\\_essencial.pdf](http://teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf). Acesso em: 21 fev. 2011.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. Niterói/RJ: Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. *Previdência e Assistência Social – legitimação e fundamentação constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

THEISEN, Ana Maria Wickert e outros. *Direito previdenciário*. Aspectos materiais, processuais e penais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

THEODORO Jr, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, v. 47. P. 115-147, 2002.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. *O direito ao mínimo existencial*. 2. triagem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. O mínimo existencial, os direitos sociais e a reserva do possível. In: A. J. AVELÁS NUNES e J. N. MIRANDA COUTINHO (orgs). *Diálogos constitucionais: Brasil/Portugal*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. (org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 1999.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. Restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição brasileira: estrutura, fundamentos e metodologias de controle. 2010. *Dissertação* (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2010.

VELLOSO, Andrei Pitten; ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR Jr, José Paulo. *Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2006. 247

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.